COMISSÃO PERM. DE LICITAÇÃO
FLS. 34
VISTO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 05/2020

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

Neópolis/SE, em 12 de fevereiro de 2020.

CELIO LEMOS BEZERRA
Prefeito Municipal

O MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de empresa especializada na realização de shows artísticos com a apresentação da: **BANDA VIBRAÇÕES**, com duas horas de shows no decorrer do CARNAVAL 2020 do município de NEÓPOLIS/SE, sendo esta a empresa **QUILOMBO PRODUÇÕES LTDA-ME,** inscrita no CNPJ sob o n° 10.379.178/0001-49, com endereço na Rua Guaporé, nº 79-A, loteamento Eldorado, Feitosa, Maceió/AL, do qual intermediará o show da referida banda, cuja apresentação ocorrerá durante a comemoração do CARNAVAL 2020 do município de NEÓPOLIS/SE, nos dia 24 de FEVERREIRO de 2020.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração dos artistas pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação dos artistas estarem compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*
>
> *III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**.*

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. 75
VISTO

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso à formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
4) **Justificativa do preço**.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: "*a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado*"

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **QUILOMBO PRODUÇÕES LTDA-ME**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda preterida pela população do município de NEÓPOLIS e região, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, o CONTRATO DE CESSÃO DE EXCLUSIVIDADE, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento, sendo reputado assim, como "Empresário Exclusivo Contratado".

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva dos artistas, tendo em vista que os mesmos assim a declararam, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas aos dias do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com está empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desses artistas.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS 16
VISTO

2. Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato do Secretário (a) de Cultura do município Neópolis, nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha da **BANDA VIBRAÇÕES**, se deu pela necessidade da realização do tradicional festejo carnavalesco do município de NEÓPOLIS/SE.

3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos pela Secretaria de Cultura do município em relação a escolha do artista, observamos que as **BANDA VIBRAÇÕES,** ,é conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessas bandas pelo público local e regional, mediante a juntada de noticiários de jornais demonstrando contratações pretéritas desse artista, CD gravado, folders e cartazes que anunciam a apresentação da banda em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de NEÓPOLIS, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO,** em sua obra denominada **"Manual de Licitações e Contratos Administrativos**", ensina que:

> *"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.*
> *O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.*
> *Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".*

4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos 06 (seis) meses com municípios do Estado de Sergipe e Alagoas, conforme notas contratos/notas/empenho de prestação de serviços em anexo.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
NEÓPOLIS
FLS. 77

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão nº 822/2005 (Plenário), afirmou que:

> *Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações,* ***shows,*** *espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.*

Assim sendo, demonstramos através da planilha abaixo que a média dos preços, praticados pela empresa está estimada em R$ 28.333,33 (Vinte e Oito Mil Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos). Toda via os valores propostos pelo artista estão compatíveis com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares aos que serão contratados pelo Município de NEÓPOLIS neste processo de inexigibilidade.

MÉDIA DOS VALORES DOS CONTRATOS DA BANDA: VIBRAÇÕES					
ITEM	**DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO**	**UND**	**QUANT**	**VALOR EM R$**	
				VALOR UNIT	**VALOR TOTAL**
01	APRESENTAÇÃO MUSICAL DA BANDA VIBRAÇÕES, REALIZADA NO DIA 10/01/2018, NO XVII FESTIVAL DE ARTES ARTHUR BISPO DO ROSARIO E FESTA DAS CACIMBINHAS, NO MUNICIPIO DE JAPARATUDA/SE - NOTA Nº 41	SHOW	1	35.000,00	35.000,00
02	APRESENTAÇÃO MUSICAL DA BANDA VIBRAÇÕES, NO DIA 06/08, NO FESTIVAL DE INVERNO NO MUNICIPIO DE AGUA BRANCA - NOTA Nº 32	SHOW	1	25.000,00	25.000,00
03	APRESENTAÇÃO MUSICAL DA BANDA VIBRAÇÕES, NO DIA 31/12/17, NA FESTA DE ANO NOVO DA CIDADE DE MARIBONDO/AL - NOTA Nº 39	SHOW	1	25.000,00	25.000,00
PREÇO MEDIO DO SHOW R$				**28.333,33**	

Preços praticados:

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento da banda no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valores costumeiramente semelhantes nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a **R$** 12.000,00 (Doze mil reais). Conforme a média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **QUILOMBO PRODUÇÕES LTDA-ME**, de R$ 12.000,00 (Doze mil reais) para apresentação de Banda, no dia e período de realização do evento no Município de Neópolis é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL. 48
VISTO

como também pela propriedade do show que são apresentados pela banda e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermédia a comercialização e produção dos shows.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências

Neópolis/SE, 12 de fevereiro de 2020.

PEDRO IVO DE LEMOS FARIAS DA SILVA
Secretario de Cultura e Turismo